



BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

SNR. ABNER RIBEIRO BORGES
DR. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO
DR. MENOTTI DEL PICCHIA



Toda a colaboração deve ser remetida á séde da Associação, á rua Senador Feijó, 176, 11.º andar, nesta Capital, até o dia 10 de cada mez, devendo vir datilografada de um só lado e assinada pelo seu autor.

A não ser quando se trate de artigo da redação, a Associação não se responsabilisa pelas opiniões emitidas nos artigos publicados, reservando-se o direito de recusar ou protelar a publicação do que assim julgar necessario.

As colaborações devem referir-se a materia tecnico-profissional, sendo expressamente vedado tratar de assunto politico, religioso ou de carater individual.



A distribuição deste Boletim é gratuita aos associados e ás Associações de classe do paiz e do exterior.

SUMARIO:

Redação
Colaboração
Colegio Notarial de São Paulo
Leis e decretos
Provimentos
Jurisprudencia
Informações varias
Secção social

BOLETIM

DA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO III

MARÇO 1951

N.º 25

Nosso Aniversario

Festejamos este mês nosso terceiro aniversario.

Acreditamos, pelo apoio que temos recebido de nossos colegas, estarmos alcançando, senão no todo, pelo menos em grande parte, os nossos objetivos. Para isso não temos medido esforços.

Continuaremos pela mesma trilha e estamos certos de que, mais cedo ou mais tarde, com a crescente bôa vontade de todos os serventuarios de nosso Estado, alcançaremos nossos fins.

Só temos que agradecer aos nossos companheiros a eficiente colaboração que nos têm dispensado, e esperar que para o futuro possamos contar com maior numero de colaboradores com tanta bôa vontade quanto a daqueles que até agora nos tem ajudado.

DESQUITE OU DIVÓRCIO?

Antonino Cintra

A matéria não deixa de ser um tanto escabrosa, mas nem por isso destituída de interesse por todas as camadas sociais. Compreende-se que o nosso *parti pri* em assunto transcendental, prende-se à razão de nosso ofício. Assim abordamos tão palpitante questão, porque alguma coisa nos afere um contacto permanente e longo de observância às disposições do Registro Civil das Pessoas Naturais. Vem daí o motivo que, nos leva a esta simples e despretençiosa explanação e que a fazemos conscientemente, com a melhor das intenções. O desquite, tal como nô-lo oferece o art. 315 do Código Civil, não consulta em absoluto o interesse dos desquitados. É um ato que não consubstancia com perfeição a vida civil de conjugues que ficam presos a um vinculo por todos os motivos indesejável. Porque é um remédio que atenua e não resolve a situação de uma maneira completa. É um ato para se completar. Semelha-se bem a um esparadrapo que acalenta a parte ofendida do paciente mas não tem a virtude de curar. Muito se tem falado e escrito sôbre o magno problema, porém o curso das águas ninguém fê-lo mudar até agora. O professor Alencar Piedade, foi sóbrio e clarividente quando em 1943, expôz sua tese sôbre o divórcio, no Congresso Jurídico realizado no Rio de Janeiro. Foi, precisamente, perante os corifeus da Jurisprudência Pátria que o abalizado catedrático de Direito debateu, com abundância de argumentação sadia, a grande necessidade da adoção do divórcio no Brasil. Ele definiu com precisão clara e insofismável a tese que brilhantemente defendeu em plenário de um certame jurídico. Falou, de catédra, de conciência e com o destemor dos grandes pensadores. É evidente que os burladores da lei, se aferrariam aos seus malévolos intuitos. Mas foi para os transgressores

que se crearam os meios coercetivos de punição. O Brasil possui uma pleidade de juristas, cujo renome ultrapassa as fronteiras da Pátria, capazes, portanto, de coordenar uma instituição amoldada às exigências de nossos costumes e na conformidade do pronunciamento da Justiça. Também deve se ter em conta a condição étnica de cada povo. A frivolidade conjugal que impéra em determinados núcleos alienígenas, não se dá no Brasil. Por esse motivo, graças a Deus, os infortúnios conjugais são em numero relativamente pequeno, em confronto com os felizes esponsais. É a razão porque os casais infelizes recorrem, às vêzes, ao homicídio, pelo motivo de não encontrarem a solução desejada para a quebra do vínculo que os prenderam numa hora tão infeliz.

Ainda não há muito tempo, encontramos na seção de anúncios de o "Estado de S. Paulo", este simples mas bem eloquente anúncio: "Novo Casamento de Desquitados. Realisa-se na Bolívia, sem a presença dos nubentes. Rapidez e seriedade. Melhores informações, etc." Os nossos desquitados recorriam ao Uruguai e ao México, para de divorciarem, agora podem, também, recorrer à Bolívia.

— Está certo isso? Objetivaremos que não. Não seria melhor que de uma vez para sempre resolvessemos esse intrincado problema na nossa própria casa? É uma questão de estudo e sobretudo de consciência.

A LUTA DOS SERVENTUÁRIOS

Durval Corrêa Rangel

2.º Tabelião de São Joaquim da Barra.

Temos notado, em 25 anos de vida cartorária, que as nossas iniciativas e o trabalho dos órgãos competentes em favor da classe, sempre se transformaram em problemas complexos e de soluções morosas.

Somos parte útil e ativa de um poder que ampara o direito e distribue a justiça. Servimos, assim, ao público e ao Estado, trabalhando para este até como fiscais de suas rendas e sem remuneração de seus cofres, e recebendo daquêlê a paga que a Lei estabelece para os nossos serviços. Como fiéis servidores públicos, em muitos casos, atos e processos, servimos também ao povo gratuitamente, principalmente em feitos criminais, trabalhistas, de acidentes, tutelas e muitos outros em que as partes têm, ou obtêm, assistência judiciária, hoje tão generalizada no fôro judicial, mesmo no processamento de pequenos inventários e arrolamentos.

A receita dos cartórios do interior, onde está a maioria da classe, é constituída, principalmente, do notariado e dos inventários e um reduzido número de outros feitos. Nas ações pouco se ganha, porque a CITAÇÃO, na maioria dos casos, não é usada para o chamamento da parte adversa a Juízo ou como ato básico da demanda, mas como um EXPEDIENTE para a "onça" do ACÓRDO extrajudicial dos escritórios... Depois destes, os autos ficam abandonados em cartório.

A despeito de tudo isso, a nossa classe continua incompreendida e vista sob a percepção falsa de que é muito bem aquinhoada e protegida.

Fora da classe, poucos consideram o fato de só agora em 1950 termos conseguido a instituição de nossa aposentadoria e uma lei normativa para a disciplina de nossa carreira. Ainda assim, não é demais acentuarmos que a instituição da nossa aposentadoria é de benefícios restritos e exige tão pesadas contribuições que muitos serventuários e escreventes ainda não puderam ficar em dia com o respectivo Instituto; e que depois da Lei 819/50, já houve remoções infringentes de suas normas, e que ainda agora sofremos a ameaça de um

Projeto de Lei que visava apresentar um dos bons tabelionatos de S. Paulo a elemento que não reúne os requisitos legais para obtê-lo em concurso.

Como se vê, na classe há uns "protegidos" e bem aquinhoados, mas a sua quasi totalidade vive em luta pela subsistência de seus direitos.

Atualmente o que serve de motivo para celeumas e intensa crítica, é a revisão do Regimento de Custas, que tantos consideram lesiva ao interesse do Povo.

O certo, entretanto, é que NADA se conservou por um custo tão baixo como os nossos serviços, cujos emolumentos, num período superior a meio século, apenas foram revistos por duas vêzes.

Se os críticos se dessem ao trabalho de uma análise comparativa entre as conquistas de outras classes com os "benefícios" que temos recebido, veriam que de 1893 aos dias atuais, não fomos dos melhores aquinhoados.

Os servidores públicos estipendiados pelo Estado, além do direito de disponibilidades remuneradas, aposentadorias ou reformas, diárias, passes e etc., têm tido razoáveis aumentos de vencimentos; os ferroviários, bancários, comerciários e industriários também já contam há muitos anos com seus institutos e caixas de aposentadorias e pensões e têm recebido várias majorações em seus ordenados; os trabalhadores em geral contam com uma legislação que lhes garante férias, aviso prévio, salários extraordinários, estando hoje as principais classes sindicalizadas; também os que exercem profissões liberais já deram avançados passos nesse campo de conquistas sociais, além de serem eles os próprios avaliadores de seu trabalho; os agricultores e pecuaristas têm sido beneficiados com vários reajustamentos econômicos e contam com carteiras especializadas nos Bancos do Brasil e do Estado para obterem empréstimos ou financiamentos para suas atividades; também a indústria não tem sido colocada à margem dessas conquistas, todas elas, evidentemente, justas e necessárias para suas economias. Examinando-se os preços dos gêneros, do vestuário, do material de escritório e outras utilidades, dos alugueres, transportes e diversões, da manutenção do estudante fóra de seus lares e de outras necessidades comuns aos homens que lutam para dar subsistência às suas famílias, veremos que o custo de tudo isso tem se elevado assustadoramente, e que nós serventuários, excluída uma pequena percentagem da classe, estamos numa situação de desajustamento econômico.

O nosso Regimento de 1893 foi majorado em 1927 e em 1945.

A revisão preconizada pelo Projeto 1219 é necessária e nada tem de irrazoável.

Todavia, ainda assim, se repetem as dificuldades e a procrastinação da revisão que se transformou em lei em 1945 e que, para tanto, levou cerca de cinco anos... (Art. 134 do Dec. 11.053, de 26/3/940). Convém, aliás, assinalar que o Regimento de 1945 foi projetado para o ano de 1941 (D. Of., de 21/9/41), o que significa que estamos atualmente com os emolumentos que correspondiam as necessidades de quasi dez anos atrás.

O projeto, que já conta com quasi dois anos de Legislativo, é o resultado de numerosas sugestões, inclusive da Corregedoria Geral da Justiça (D. O., de 13/5/50) e de acurado estudo por parte da Comissão de Justiça e, ultimamente, da Comissão de Serventias e Serventuários da Justiça. Assim, já não é possível recebermos, sem aborrecimento, maiores delongas.

Em face da Organização Judiciária e Administrativa, a nossa classe deve reunir, no mínimo, 8.000 servidores em cartórios, e dos quais dependem pelo menos 40.000 familiares. Daquêlê número, temos certeza de que apenas uns dez por cento, possuem cartórios rendosos.

O legislador e o crítico, entretanto, devem olhar a maioria da classe e, principalmente, se o trabalho do serventuário e de seus auxiliares, em face da importância instrumental e jurídica dos atos que lhes incumbe realizar e guardar, merece, nos dias atuais, a paga prevista naquêlê Projeto.

Lembramos ainda que o bom rendimento obtido por uma minoria de serventuários e mesmo alguns escreventes, não decorre do excesso de pagamento marcado para cada ato, mas do volume de serviço que a preferência pública entrega a determinados cartórios. E tanto isto é certo que as rendas dos officios de justiça diferem muito de um para outro da mesma Comarca.

Ainda mais: se a alta renda decorre da importância e da população de uma cidade, que se criem outros cartórios, já que nas serventias de justiça os servidores devem ganhar apenas para viver... sem fartura.

MANDATO — SUA ORIGEM E IMPORTANCIA NAS ATIVIDADES CIVIS E COMERCIAIS

Argemiro Ricardo Castor

Escrevente habilitado

Os interessados, em quasi sua maioria, que solicitando de um Tabelião ou escrevente, uma procuração de acôrdo com os seus ajustes, a obtêm em 10 ou 20 minutos, seja pela brevidade com que são atendidos, seja mesmo pelo pequeno quantum dos emolumentos que pagam, não dão, estamos quasi certos, a importância devida ao ato notarial, ainda mais, notorio como é que, ressaltados certos casos pela lei, as procurações podem ser feitas por instrumento particular.

Entretanto, de um pequeno e breve ato, como é a lavratura de uma procuração, surgem grandes responsabilidades para os respectivos contratantes, podendo mesmo até serem levados às vias civis, ou mesmo criminaes, quando, por intenção dolosa, faltarem ao cumprimento do mandato, ou excederem-n'o.

Com uma simples procuração confia-se a gerência de um estabelecimento comercial, uma Fazenda, o recebimento de grandes somas, etc. Torna-se, assim, mistér que o mandatário saiba corresponder à confiança que lhe depositou o mandante, e que este, por seu turno, satisfaça plenamente as obrigações assumidas com aquele em o respectivo ajuste. Sem poderes que o autorizem expressamente, o mandatário não deve e não poderá transigir, receber quantias, quitar ou substabelecer a procuração recebida.

DEFINIÇÃO E ORIGEM DO MANDATO — Segundo o nosso Código Civil, (artigo 1.288), "Mandato é o contrato pelo qual alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos e administrar interesses".

O insigne jurisconsulto, Dr. Clovis Bevilacqua, em sua obra "Direito das Obrigações", assim define o mandato: "Contrato pelo qual alguém constitue outrem seu representante, conferindo-lhe poderes para que execute um ato ou uma série de atos jurídicos, tendo esse representante de agir em nome e segundo a vontade do representado".

Origem: O insigne mestre francês, Guillaouard, em seu livro "Du Mandat", ensina: "Mandato vem de *manus*, mão, e *data*, dada; mandata, mão dada, isto porque o procurador ou mandatário apertava a mão de seu constituinte, em sinal de promessa de bem desvelar-se no negócio comissionado". Isto representava, na antiguidade, um símbolo de fidelidade. Dêsse aperto de mão resultavam atos jurídicos e responsabilidades, respondendo o mandatário pelas faltas cometidas no exercício do mandato, da mesma fôrma que o mandante ficava obrigado para com o mandatário.

Por sua natureza é o mandato estrito e limitado, devendo o mandatário não ir além do que está expressamente declarado no respectivo instrumento.

A representação é o característico principal do mandato, distinguindo-o de outros contratos.

De conformidade com o estatuido em nosso Código Civil, podem ser objeto do mandato todos os fatos desde que sejam lícitos, não proibidos pela lei, ou cujo uso ou fim não fôr manifestamente ofensivo da moral e dos bons costumes.

PROCURAÇÕES PARA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO — O Código do Processo Civil, (Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-939), talvez visando a uniformidade e maior facilidade para as procurações com poderes para o fôro em geral e que antigamente eram muito extensas — dado os inúmeros atos que o advogado necessita praticar —, em seu artigo 108, estabeleceu a cláusula "AD-JUDICIA", mediante a qual o procurador fica habilitado a praticar todos os atos do processo, dispensando-se menção especial de poderes, salvo para receber citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber, quitar e substabelecer.

A instituição dessa cláusula, "ad-judicia", facilitou bastante o serviço dos notarios, mórmente os das Capitais e de comarcas mais importantes, onde avultam as demandas e causas administrativas.

Por aqui, faço ponto nestas minhas pequenas notas, embora haja ainda muito que dizer sôbre êste pequeno serviço de cartório, que é a procuração e sôbre a qual existem tratados de gordos volumes, da lavra de grandes mestres de direito.

RESPONSABILIDADE NOTARIAL

Antonio A. Firmo da Silva

Dizíamos em nosso artigo anterior, que o notario, além de sua responsabilidade funcional, inerente ao desempenho do cargo, tinha pela praxe, outros encargos que importavam, igualmente, em responsabilidade.

Chegamos mesmo a enumerá-los e, entre eles, citamos o de registrar no Registro de Imóveis competente, por solicitação ou aquiescência das partes, as escrituras lavradas em suas notas.

Longe estávamos de imaginar, que o nosso ponto de vista seria em breve confirmado.

O último número da Revista dos Tribunais, publica um acordão exatamente sobre a matéria, estabelecendo a responsabilidade civil dos notarios, mesmo quando agem fora de suas funções, mas em decorrência destas. (*)

O assunto é da maior relevância e sobre ele devemos pensar seriamente.

Si existe para o notario, além da responsabilidade funcional, aquela que o obriga a responder civilmente por atos que pratica em favôr exclusivo da parte, justo será que tenha ele os necessários meios de ressalvar essa responsabilidade.

Justamente o caso do encargo de registrar pelas partes as escrituras que lavra, é entre todos, o de maior importância.

Devemos desde logo afirmar que somos absolutamente contrários não só a essa prática, como a todas as outras que, por mera questão de praxe e para comodidade pessoal das partes, exercem os notarios além de suas próprias funções.

(*) O acordão a que nos referimos vai publicado em outra seção deste Boletim.

E tudo resulta de não existir em nosso país uma lei reguladora da função notarial, falta essa que sujeita os notarios, quanto às suas responsabilidades, a interpretações comuns.

A Instituição Notarial do Brasil devia, como nos demais países latinos, acompanhar pari-passu a evolução do Direito em todas as ramificações e sair, de uma vez por todas, da confusão em que vive.

O século que vivemos é de progresso e não comporta a indiferença ou o comodismo. Os notarios brasileiros precisam sair da sonolência em que estão e lutar por uma lei orgânica da instituição a que têm a honra de pertencer.

Provimentos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despachos preferidos nos seguintes processos (D. J. 8-2-51):

N. 7037 — José de Figueiredo Torres — Capital — Na liquidação de tempo do requerente deve ser computado, tão somente, o que corresponder aos serviços prestados neste Estado.

Do serviço municipal, não se cogita.

Por igual, não se divisa serviço federal, visto que o requerente nunca exerceu cargo federal, e, como tal não se classifica o que foi prestado em outro Estado, como serventuário de Justiça, com o anexo de registro de títulos e documentos. Tal serviço é nitidamente estadual, em nada influenciando a circunstância de ser federal a lei que disciplina a matéria. Isso acontece comumente com todo o serviço forense, pois federais são as leis substantiva e adjetiva.

O aparelhamento judiciário é sempre de natureza estadual, pois compete aos Estados prover os respectivos órgãos e recolher os proventos correspectivos referentes aos emolumentos, taxas, etc.

Computa-se o serviço prestado à União, no território deste ou de outro Estado, porque, presume-se do serviço federal todos se utilizam, de uma forma direta ou indireta.

Pelo exposto, na liquidação, não será contado o tempo de serviço prestado pelo requerente, como *serventuário* do Estado de Minas Gerais.

Qualquer interpretação mais benigna de resto, não encontraria reciprocidade.

São Paulo, 7-2-51. (a) Leme da Silva.

N. 7157 — *Alvaro Alves — Mineiros do Tietê — Dois Corregos — Alvaro Alves, serventuário na comarca de Dois Corregos, indaga se se conta para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado como Secretário da Junta de Alistamento Militar, Escrivão Eleitoral e da polícia.*

O assunto refoge, em rigor, ao âmbito das consultas que devo responder como Corregedor Geral. — Não obstante, respondo para afastar dúvidas, que o exercício contemporâneo ou concomitante dessas atribuições com as específicas da serventia, não autorisa a contagem em dobro do tempo de serviço ao titular da serventia. A cumulação, no momento, é comum e a função eleitoral é gratificada. Esse exercício simultâneo de função, específicas da serventia como as especificadas na consulta, em casos especiais, poderá servir de título de recomendação em concursos, a favor d'aquela serventuário que provar a prestação de bons serviços, conforme o critério subjetivo das autoridades superiores.

São Paulo, 7-2-51. (a) Leme da Silva.

N. 7618 — *Presidente da Associação dos Serventuários da Justiça — Capital: — Consulta a Associação dos Serventuários se é possível extrair protestos cambiais e se os respectivos cartórios devem encerrar suas portas um dia declarados feriados municipais. — Respondo. A Execução das notas judiciais é regulada por lei federal, e supletivamente, ressalvadas as exceções previstas, pela legislação dos Estados, escapando pois às injunções das normas de legislação municipal.*

Assim, só as entidades políticas federal e estadual podem decretar feriados, de molde a não permitir o funcionamento dos cartórios judiciais e extra judiciais.

Deve, pois, ser mantida a tradição existente.

Com relação a capacidade dos Estados para legislar supletivamente a respeito de matéria contida no art. 5.º n. XV da Constituição Federal, deve ser anotado que aquela carta magna não concedeu aos Estados a competência para legislar, supletivamente, a respeito dos registros públicos, pois não incluiu a alínea e V. Carvalho de Mendonça, Tratado, Vol. V — L III — Parte II — n. 882 — nota 3.º.

São Paulo, 16-3-51 (a) Leme da Silva.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO

TABELIÃO — Ato culposo — Incumbência de levar a registro escritura de hipoteca — Demora que acarretou prejuizos ao credor hipotecário — Falência do devedor antes de inscrita a hipoteca — Crédito que perdeu seu privilégio — Responsabilidade civil do notario mesmo por atos alheios à sua função, mas realizados em assistência às partes — Ação de indenização procedente.

Os tabeliães, mesmo quando agem fóra de suas funções, prestando assistencia às partes diligenciando atos em beneficio das mesmas, orientando seus passos, etc., são responsáveis pelos atos culposos que praticam.

N. 47.643 — Capital — Apelante: J. A. B. — Apelada: E. J. N.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 47.643, de São Paulo, em que é apelante o Dr. J. A. B. e apelada E. J. N., adotado o relatório de fls. e segs.: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso e manter a sentença que bem decidiu a espécie, concluindo pela responsabilidade do apelante, em face da prova feita, prejudicado o agravo no auto do processo.

A culpa do apelante ficou demonstrada, pois, cobrou e recebeu emolumentos destinados ao serviço de remessa da escritura para a inscrição hipotecária ao cartório da circunscrição, sem que tivesse providenciado, no devido tempo, essa remessa, ocasionando isso prejuizo à apelada, que deve agora resarcir como decidiu a sentença.

Custas pelo apelante.

São Paulo, 15 de agosto de 1950 — PEDRO CHAVES,
pres. — JOSÉ R. A. VALLIM, relator — PRADO FRAGA
— RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO.

SENTENÇA

Em sua petição de fls., E. J. N. alega contra os Drs. J. A. B. e H. B. F., em resumo o seguinte: Por escritura pública de 12 de Fevereiro de 1946, lavrada nas notas do... Tabelionato, de que é serventuário o primeiro dos suplicados, tornou-se ela credora de S. L. F. e sua mulher da quantia de Cr\$ \$50.000,00, com garantia hipotecária do prédio situado na Rua..., nesta Capital. Aos 12 de março do mesmo ano, o devedor hipotecário requereu sua falência, a qual foi decretada pelo MM. Juiz da 9.^a vara cível. Habilitando seu crédito privilegiado, em virtude de impugnação do síndico e do Dr. Curador Fiscal, foi repellido o privilégio e classificado seu crédito como quirografario, por ter sido a escritura de hipoteca apresentada para inscrição no cartório da... circunscrição em 15 de março de 1946, três dias após a decretação da falência, não podendo produzir efeitos relativamente à massa, observando a sentença que julgou a impugnação que podia ter havido demora do tabelião em enviar à inscrição a escritura ou desleixo do oficial de registro de imóveis em cumprir a tempo os atos de seu ofício, resalvando à habilitanda o direito de pleitear perdas e danos decorrentes da negligência desses serventuários.

Confirmada essa decisão pela superior instância, viu-se a autora privada de um privilégio, que garantia seu crédito, porque a hipoteca só foi inscrita um mês e três dias após a sua constituição.

Tendo o Tabelião tomado a si o encargo de providenciar a inscrição, recebendo para tanto o dinheiro necessário, criou-se uma situação curiosa, pois informou ele ao Juízo que enviou as duas escrituras (havia sido lavrada na mesma ocasião outra escritura de quitação do débito hipotecário, com outro credor); foram enviadas para registro, averbação e cancelamento na circunscrição e inscrição na, de que é titular o segundo suplicado. Este, todavia, informa que a escritura a ser inscrita em seu cartório só ali foi apresen-

tada em 15 de março. Ouvido, pelo mesmo Juiz da falência, o serventuário da . . . circunscrição informa só ter recebido a escritura em seu cartório em 14 de março do mesmo ano. Assevera a autora que, em face das divergências em taes informações, e como qualquer dos dois suplicados não pode deixar de responder pelos danos que lhe foram causados, se ambos não fossem convencidos de culpa, propõe contra ambos a presente ação, para haver os prejuizos correspondentes à diferença entre Cr \$50.000,00 e o que a credora, eventualmente, venha a receber, além dos juros da hipotéca, gastos com a habilitação já referida, juros de móra, honorários de advogado e custas do processo, sujeitando-se a arbitramento. Defende-se o réu J. A. B., alegando preliminar já decidida no despacho saneador. Quanto ao merito, depois de relatar os fatos aludidos na inicial e relatados linhas atrás, assevera que no mesmo dia 12 de fevereiro de 1946, S. L. F. e sua mulher receberam quitação da divida de Cr \$16.208,80 que onerava com hipotéca o imóvel da Rua . . . em favor da Cia . . . e, consequentemente, era autorizado o cancelamento da inscrição n. 706, no Registro de Imóveis da . . . circunscrição. Nesse mesmo dia, foi lavrada a escritura da hipotéca, em favôr da autora, referida na petição inicial, — tudo nas notas do . . . Tabelião, de que é serventuário o réu J. A. B. Nessa última escritura ficou declarado que todas as despesas, inclusive registros, ficariam a cargo do devedor. Ora, a autora assistiu às escrituras, e portanto, teve e tem conhecimento absoluto de que o prédio ainda estava onerado nas notas do Registro da . . . circunscrição, dependendo de cancelamento da inscrição n.º 706, a fim de liberar o prédio do onus hipotecário, e por outro lado, a autora ficou plenamente conhecedora de que as despesas de registro correriam por conta dos devedores. Não é exato que a autora, ao contrário do que alega, seja mulher pobre, que houvesse retirado suas economias da Caixa Economica para aplicar na hipotéca, mas realizou em diversas épocas negócios superiores a Cr\$. . . 200.000,00. Aduz ainda o réu que não há na lei dispositivo algum que obrigue o serventuário a levar a cartórios as escrituras públicas para cancelamento ou registro; tal obrigação é do devedor, conforme ficou convencionado e é de disposição expressa do Código Civil (art. 862). Fóra da hipotese do art. 839, § 1.º, do mesmo Código, não tem o serventuário obrigação de providenciar registros, inscrições e averbações, fugindo essa missão, por completo, da orbita de

suas funções. O decreto-lei 4.857, de 9 de novembro de 1939, referindo-se à responsabilidade que por culpa ou dolo causam aos interessados, pela ineficácia de seus deveres, diz, em seu art. 37, que os oficiais de registro é que são civilmente responsáveis por todos esses prejuízos que pessoalmente ocasionem, mesmo que por intermédio de seus prepostos ou substitutos. Em face disso, à parte interessada e não ao tabelião incumbe o dever de reclamar contra a demora atribuível ao serventuário do Registro Público.

Aplicadas essas observações à espécie, prossegue o réu — os devedores se obrigaram a promover os atos nos cartórios do Registro e, por pura comodidade pessoal, incumbiram o escrevente B. L. B., também em caráter pessoal, a diligenciar a remessa das escrituras ao Registro, e como existe um mensageiro, que faz para o cartório esse serviço não oficial ao cartório, foram ao mesmo entregues, no dia 16 de fevereiro, os referidos títulos, que dois dias depois os levou em seu poder, para entregar na . . . circunscrição. No dia 18 de fevereiro, o aludido mensageiro tomou as providências para registrá-los, deixando no cartório da . . . circunscrição, onde devia proceder-se ao cancelamento e com urgência, desde que, à vista da nova hipoteca constituída, estava o serventuário da . . . circunscrição na obrigação de devolvê-los no dia seguinte, para que o mensageiro os deixasse na . . . , onde seria feita a inscrição. Entretanto, os títulos foram devolvidos em 14 de março de 1946. Em seguida, assevera o réu, com argumentos de fato, que não são exatas as informações prestadas pelo serventuário da . . . circunscrição e conclui que não lhe cabe culpa alguma, não só por não estar obrigado à providência da remessa, que cumpria ao devedor, como também porque efetuou a remessa com a presteza necessária.

Em sua defesa, argüi o réu H. B. F., em preliminar, a mesma matéria constante da contestação do co-réu, e que também já foi decidida no despacho saneador. Quanto ao mérito afirma que não se descuidou de suas obrigações; muito pelo contrário, não tendo havido dúvida quanto à legalidade e validade do título, a inscrição se fez no mesmo dia do recebimento, isto é, em 15 de março de 1946, pelo que nem foi utilizado o prazo que a lei lhe concede, tudo conforme foi objeto de ofício dirigido ao Juiz da falência. A autora incumbia a prova de tal atraso, que não ocorreu, conforme as assertivas do co-réu. Contesta ainda a pretensa "solidarie-

dade” entrevista pela autora relativamente à espécie dos autos, pois para tal necessário seria que ambos os litisconsortes tivessem concorrido na culpa para o evento do ato ilícito. Enquanto não se fizer essa prova, a culpa será só de um, ou de outro, ou então de nenhum.

A causa foi instruída com documentos, com exame pericial, depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas por ambas arroladas. Debatida em audiência, passo a decidi-la.

Decidindo a espécie “sub judice”, revela notar a inteira procedência das razões da autora, MOSTRANDO QUE OS TABELIAES, MESMO QUANDO AGEM FÓRA DE SUAS FUNÇÕES, PRESTANDO ASSISTÊNCIA ÀS PARTES, DILIGENCIANDO ATOS EM BENEFÍCIO DAS MESMAS, ORIENTANDO SEUS PASSOS, ETC., — SÃO RESPONSÁVEIS PELOS ATOS CULPOSOS QUE PRATICAM. Em seu memorial, o patrono da autora ilustrou a assertiva com lições de mestres patrícios e estrangeiros.

Não seria necessário adicionar às razões mais detalhes. A defesa é absolutamente improcedente no ponto em que pretende que, por ser estranha ao dever funcional a incumbência do registro, não pode o tabelião ser responsabilizado civilmente pelos atos que teria praticado.

Mesmo os que, como Mazeaud, distinguem o ato funcional do ato praticado fora das funções, não deixam de prender o notário às regras de responsabilidade contratual ou extracontratual. Embora subordinando-se às regras de responsabilidade contratual decorrente do mandato ou exigindo mais acentuado grau de culpa, o certo é que não escapam os tabeliães de responder pela negligência, imprudência ou imperícia, quando causam dano às partes (cf. Mazeaud et Mazeaud, “Responsabilité Civile”, vol. I, § 514, pag. 490 da edição de 1934).

É pois indiscutível que os notários são responsáveis pelos atos que praticam, mesmo fóra de suas funções, mas como decorrência destas. Nesta hipótese, está a incumbência do registro de escrituras, que receberam das partes, por solicitação ou aquiescência destas.

Assentados esses princípios, e sendo exato por outro lado, que o atraso na inscrição da escritura constitui falta funcional, — é evidente que o dano, no caso dos autos provado à sociedade, deve ser reparado.

O indiscutível, na questão em debate, é que um fato culposo, praticado por um dentre três funcionários, causou prejuízo à autora.

Assim está afirmado na doutrina, conforme observa Antonio Cammarota, Prof. da Universidade de Buenos Aires: "Pero en la impossibilidad de determinar al autor entre varios imputados, la responsabilidad se extiende a todos aquellos que presumiblemente lo son" ("Responsabilidad Extracontratual", § 392, pag. 538 da edição de 1947).

No mesmo passo, o nosso Aguiar Dias expõe: "Embora incontestável que o autor do dano seja um só, e só ele deve responder, por aplicação das regras de solidariedade, não é menos verdade que o expediente não podia vingar, precisamente porque, depois do fato, o silêncio do verdadeiro agente e de seus companheiros criou a solidariedade, que aqui entra na sua acepção mais vulgar e menos discutível" ("Da Responsabilidade Civil", vol. 2.º, pag. 375, da edição de 1944).

É bem de vêr, porém, que não é difícil, com os elementos dos autos, individualizar a culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade.

O serventuário do tabelionato, por si ou por preposto seu, recebeu a incumbência de levar a registro as escrituras. Deveria tê-lo feito com a necessária presteza. É exato que na dia 18 de fevereiro de 1946 fêz a remessa das escrituras ao cartório da circunscrição; mas deveria fazer, com igual presteza, para a circunscrição remessa da escritura em que a autora figura como credora.

O próprio escrevente do tabelião disso estava ciente e consciente, quando afirma que "não era necessária a remessa da escritura de hipoteca de Cr. \$50.000,00 lavrada entre S.L.F. e sua mulher e a autora para a circunscrição..." (fls). No entanto, se tivesse remetido tal escritura, ao cartório da . . . circunscrição, bastaria que aí tivesse havido prenotação da escritura para ressalvar o privilégio, como é expresso no art. 52, n. VII, da Lei de Falências.

Debalde o tabelião, em sua defesa, afirma que não negligenciou, mas certo é que não enviou as escrituras senão à circunscrição, quando era mister que enviasse uma delas à ou pelo menos reclamado perante aquêlê serventuário, suprindo assim sua imprudência.

Não importa examinar se culpa cabe as serventuário da circunscrição, por haver retido as escrituras, averba-

ções e sua conseqüente influência nos atos que deveriam ser praticados no cartório da circunscrição.

A culpa do oficial da circunscrição não excluiria a do tabelião, como já foi ventilado, e, quando muito, tratar-se-ia de solidariedade passiva nos termos dos arts. 904 e 913 do mesmo Código Civil; o que poderia ocorrer seria o direito, por parte do tabelião, de exigir do co-devedor a sua cota.

Tais considerações se apoiam, como vimos, na própria norma legal, e são amparadas pela doutrina. — “Em face de solidariedade passiva” — observa Aguiar Dias — “a vítima do dano não está obrigada a acionar este ou aquêle credor. — É óbvia a vantagem que isso representa para ela, que, podendo escolher a quem demandar, naturalmente se dirigirá contra quem ofereça melhores probabilidades de satisfazer o dano. — Daí resulta que, se um dos autores do dano, declaradamente irrogado por diversos, não pode ser descoberto, êsse fato não altera em nada a faculdade que tem o devedor de exigir de algum dos restantes, identificados, a totalidade de reparação” — (“Da Responsabilidade Civil”, pág. 379 da edição de 1944).

Em suma, provado ficou que o ... tabelião enviou as duas escrituras à circunscrição, sem embargo do que dizem os peritos a fls., porque suas respostas firmam-se em assentamentos existentes no cartório, quando é certo, pelo depoimento do escrevente ... e pelo talão de fls., que, em 18 de fevereiro, as escrituras foram enviadas à ... e não à ... circunscrição.

Por aí se vê que a culpa é do réu Dr. J. A. B. com exclusão do co-réu, que só recebeu a escritura em março, após a decretação da falência do devedor.

Não se objete no sentido de que a dívida, por ter sido constituída no termo legal da falência, de modo algum teria o privilégio pretendido. A objeção não teria procedência, pois o art. 57, n. III, da citada Lei de Falências, quando se refere à nulidade da constituição do direito real de garantia, só alude à dívida contraída antes do termo legal e não é o caso dos autos.

Tôdas estas considerações justificam o acolhimento do pedido, quanto ao réu Dr. J. H. B., não para a fixação desde logo da condenação, pois que o prejuízo deverá ser liquidado em execução, dado que o que vier a autora a receber, como quirografária, deverá ser descontado da totalidade de seu primitivo crédito, como também, se as despesas da massa

absorvessem seu ativo, no todo ou em parte, do mesmo modo será descontada a respectiva soma na condenação ora decretada, pois a autora não poderá pretender do réu mais direitos do que se fôsse reconhecido seu privilégio.

Por tais fundamentos, julgo a ação procedente quanto ao réu Dr. J. A. B., para condená-lo a pagar à autora as perdas e danos pedidos na inicial, de acôrdo com o que fôr liquidado em execução, além de juros de mora e contratuais e honorários de advogado, na base de 20% sôbre o montante da liquidação. — Julgo improcedente a ação, quanto ao réu Dr. H. B. F.

Custas pelo réu Dr. J. A. B., nos termos do pedido inicial, que acolho, nesse tópico, por seus fundamentos.

P. hoje em audiência.

São Paulo, 24 de outubro de 1949.

Edgard de Moura Bittencourt.

REVISTA DOS TRIBUNAIS

Ano 39 — Dezembro 1950

Vol. 188 — Fasciculo n.º 607

INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS COBRADO PELO ESTADO SOBRE A CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE COMPROMISSOS DE VENDA E COMPRA DE IMOVEIS.

É pacífico no nosso Direito e assim o tem proclamado a nossa Jurisprudência, que o instrumento público ou particular de compromisso de venda e compra de bens imóveis, não transfere o domínio. Não é um ato de transmissão de imóvel. Consiste, sómente, em obrigação de fazer e, quando do instrumento consta a cláusula de irretratabilidade, excluindo o direito de arrependimento, constitue direito real oponível a terceiros.

Não sendo, pois, o meio ou fôrma legal e hábil para operar-se a transmissão da propriedade imóvel, não pode o Estado cobrar pelo ato, o imposto de transmissão inter-vivos.

E, si assim é para o compromisso de venda e compra, com maior razão se aplica a proibição à cessão ou transferência que o compromissário comprador faz a terceiro, de seus direitos.

Provando a inconstitucionalidade do art. 23 da lei estadual n.º 185 de 13 de novembro de 1948, transcrevemos aqui, em parte, o brilhante parecer do ilustre catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, Prof. Waldemar Ferreira, parecer esse publicado no número de Fevereiro de 1950 da Revista da Ordem dos Advogados, Secção de São Paulo, e que assim se manifesta:

"Ainda não se achava convertido em lei o projeto regulador do loteamento de terrenos e de sua venda em prestações, o que só se verificou pelo decreto-lei n. 58, de 10 de novembro de 1937, quando, no Estado de São Paulo, pelo dec. n. 8.255, de 23 de abril de 1937, se instituiu o seu código de impostos e taxas.

Como, pela Constituição de 1934, que então ainda vigorava, aos Estados pertencia o imposto de transmissão de propriedade imobiliária inter vivos, aquêle tributou o que se fizesse em cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo o adquirente originário: mandava o art. 16, de seu

livro quinto exigir, além da taxa devida, tantas vezes 3,125% do valor da cisa, quantas tivessem sido as sucessões do primitivo promitente comprador até o adquirente. Mas não ficou nisso. Submeteu o art. 17 ao mesmo regime a transferência de imóveis por mandato em causa própria ou seu substabelecimento. Mais ainda. Focalizando as vendas de imóveis oriundas de compromissos ou pagáveis em prestações, o art. 18 sujeitou-as a imposto adicional em função do tempo. A sisa ou imposto integral devido se cobraria com o acréscimo de 6% decorridos de 6 a 12 meses das datas previstas; de 7% decorridos mais de 12 a dezoito meses; de 8%, decorridos mais de 18 a 24 meses; de 9%, decorridos mais de 24 a 36 meses; e de 10%, decorridos mais de 36 meses.

Era esse o regime tributário quando entrou em vigência, no Estado de São Paulo, o decreto-lei regulamentador do loteamento de terrenos e de sua venda e financiamento por pagamento do preço e reembolso do empréstimo para edificação em prestações. O que o diploma legislativo federal viera facilitar, a lei tributária estadual impedia, tal o óbice que lhe fazia.

O **punctum saliens** das vendas a prestações é o da decadência do pagamento. Feitas a pessoas de apoucados recursos, quase sempre vivendo de ordenados ou salários fixos, as contingências da vida levam-nas a atrasarem-se nos pagamentos, que acreditavam efetuar pontual e seguramente. Moléstias prolongadas de famílias acarretando despesas imprevistas e extraordinárias; afastamento do emprego e do serviço; mudanças forçadas da localidade — eis alguns, os mais frequentes dos motivos que levam os compromissários a decair do cumprimento de suas prestações. Enseja-se, nêsse transe, transferir o seu compromisso; e é de boa prudência seja facilitado para que não tenha prejuízo ou perca o menos possível o que contou com o futuro e se encontrou em infortúnio. A lei fiscal paulista entrou a embarçar o que devia ajudar; e não se tardou a verificar que ela resultara de dois erros consideráveis: um de ordem político-tributária, outro de ordem jurídica. Tributar as transferências dos compromissos de venda de lotes de terrenos a prestações, que a lei facilitara tanto a ponto de instituir para isso formalidade idêntica à do endosso dos títulos de crédito — o **trespasso**, lançado nos próprios documentos ou nas cadernetas emitidas pelas emprêsas loteadoras, seria, em verdade, torná-las im-

possíveis. Elas não se realizariam; e, com isso, secar-se-ia a fonte geradora do impôsto. Era êle, como se verificou, anti-econômico. Melhor seria suprimi-lo, e incentivar o parcelamento das grandes áreas urbanas ou rurais, permitindo sua subdivisão.

Havia, de outro lado, argumento de ordem jurídica contra o tributo das transferências dos compromissos de venda — a da sua manifesta inconstitucionalidade. O que a Constituição atribuiu aos Estados, no art. 8, n. I, c), era a competência privativa para decretar impostos sôbre a “transmissão de propriedade imobiliária **inter vivos**, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade”. Não a para tributar direitos pessoais, como são os que emergem do compromisso de venda e compra de bens imóveis. De resto, o parágrafo quarto do mesmo artigo tornara bem claro que o impôsto seria sôbre a transferência de bens e não sôbre a do direito de adquiri-los. “O impôsto”, lê-se no texto, “o impôsto sôbre transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados.

Ora, o impôsto não incidia sôbre a “transmissão de bens corpóreos”, como exigia o texto constitucional, mas sôbre direitos pessoais; e disso lhe advinha a inconstitucionalidade.

Razões foram essas as que levaram a suprimir-se o tributo malfadado. Revogou a lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942, os arts. 16 e 18 do livro quinto do código de impostos e taxas, tornando isentas de impostos as transferências de compromisso de compra e venda de imóveis numa ou em mais prestações.

Tributando, no art. 2, 4), e no livro quinto, ou seja o do impôsto de transmissão de propriedade imobiliária **inter vivos**, a “cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis”, mais não fez o código de impostos e taxas do que estabelecer o princípio geral, de que decorreriam os preceitos dos arts. 16 a 18, referentes à transferência dos compromissos de venda de imóveis.

Pela mesma lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942, por que se revogaram os arts. 16 a 18 daquele código, o que se referiu ao tributo da cessão de direitos e ações sôbre imóveis também se revogou, como é intuitivo.

De tal arte, e com fundamento no inciso quarto do art. 2 do livro quinto do código de impostos e taxas, nenhum impôsto poderá ser exigido sôbre as transferências de com-

promissos de vendas de imóveis realizadas em qualquer tempo.

Como o fisco é persistente e não se preocupa senão de tributar, pondo sôbre os contribuintes o ônus de alegar e provar a inconstitucionalidade dos tributos, convencido de que muitos preferirão pagar os impostos a discutir-lhe a ilegitimidade em juízo, a lei n. 186, de 13 de novembro de 1948, voltou a incidir no êrro anterior e reviveu o n. 4 do art. 2 do livro quinto do código de impostos e taxas, agora com maior gravãm: para os contribuintes. "O impôsto", diz o seu art. 23, "o imposto devido, na conformidade do disposto no n. 4 do artigo 2 do livro V do código de impostos e taxas, pela cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, será cobrado ao cedente à taxa de 4% (quatro por cento)". Calcular-se-á sôbre o valor do imóvel na ocasião da transferência do compromisso de venda; e outras e inúmeras providências se articularam afim da eficiência de sua exigibilidade, que redundará, se efetivado, em demandas e, ao cabo, em integral insucesso financeiro com impedir as transferências, causando males profundos à vida econômica do Estado de São Paulo.

O impôsto é manifestamente inconstitucional, pelos seguintes motivos: a) porque o art. 19 da Constituição de 1946, como a de 1934, conferiu aos Estados competência para decretar impostos sôbre "transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade" e na transferência de compromissos se transmitem direitos pessoais e não ainda o direito de propriedade imobiliária, que nem sempre chega a transferir-se, entre outros motivos pelo arrependimento do comprometente, hipótese comum, registrada pelos anais judiciários; b) porque o parágrafo segundo do mesmo artigo da Constituição deixou inconfundivelmente claro que tal impôsto recai sôbre a transmissão dos bens corpóreos: "os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (ns. II e III) cabem ao Estado em cujo território êstes se achem situados". A referência no texto aos ns. II e III do art. 19 pôs os pingos sôbre os ii. Teve a virtude de tornar bem explícito o que nêles se acha dito de maneira insofismável

Comentando o dispositivo escreveu PONTES DE MIRANDA conceitos dignos de rememorarem-se:

“O inciso II sómente cogita de propriedade **imobiliária**. Portanto, de tudo que a lei define como bem imóvel. Trata-se de direito privado, a que a Constituição se reporta, se bem não pudesse o Poder Legislativo central reduzi-lo de tal modo que se afastasse de certo mínimo conceptual corrente entre povos cultos, ou, melhor, para evitarmos o método comparatístico, aceito como cerne pela consciência jurídica tradicional, assente, do Brasil. O impôsto de transmissão **inter vivos** da propriedade imobiliária recai sôbre o negócio jurídico sempre que se dê a substituição do sujeito do direito de propriedade ou de algum elemento autônomo dêle, compra e venda, troca, no qual há duas incidências se os bens trocados são imóveis, dação **in solutum**, embarcações nacionais ou estrangeiras se só empregadas na navegação interna do Estado-membro, enfiteuse constituída ou transferida, subrogação de bens inalienáveis ou gravados com outras cláusulas, usucapião julgada por sentença, constituição de usufruto, uso ou habitação, constituição de renda e transferência dos direitos reais”.

Para que se pudesse tributar, como o fêz a lei paulista, a transferência dos compromissos de compra e venda de lotes de terrenos, ou dêstes em sua integridade, seria essencial que por via dela se transmitissem direitos reais. É o que absolutamente não acontece. Desde que tal não se dá, a inconstitucionalidade do tributo é manifesta.

Vem se firmando nêsse sentido a jurisprudência. Realmente, a Prefeitura do Distrito Federal, seguindo critério idêntico ao do código paulista de impostos e taxas, entrou a exigir o impôsto de transferência de propriedade imobiliária, ou seja — a **sis**a, pelo trespasso dos compromissos de compra e venda de lotes de terrenos ou dêstes. Mas não teve sucesso. Por acórdão de 17 de setembro de 1946, a Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal em têrmos incisos:

“Funda a Prefeitura — diz o acórdão — seu direito à cobrança no artigo 5.º do decreto-lei n. 4.163, de 21 de janeiro de 1934. Mesmo, porém, autorizado o impôsto pelo citado inciso, sua revogação pela Constituição de 16 de julho de 1934 é manifesta, eis que na discriminação das fontes de renda dos municípios não foi incluído semelhante impôsto. Não se trata de lei inconstitucional, mas de dispositivo de lei revogado por falta de apoio constitucional.

"Demais, existente a transmissão de propriedade, não há pretexto para o impôsto correspondente. A promessa de compra e venda não transfere direito real sôbre imóveis, não sendo lícito à Prefeitura cobrar mais de um impôsto sôbre a transmissão efetiva porque em última análise a transmissão de um imóvel ou de direito real sôbre imóveis se opera do alienante para o adquirente".

Não é esporádico o julgado.

Outro se depara no acórdão de 19 de novembro de 1946, em que a Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal afirmou não ter cabida tal impôsto na cedência de promessa de venda com a cláusula de arrependimento.

"Trata-se — refere o acórdão — de compromisso de compra e venda, com cláusula de arrependimento, não podendo, assim, ser executado coativamente, não constituindo, destarte, direito real, mas simples direito pessoal, e, consequentemente, como tem entendido a jurisprudência, não sujeito a impôsto de transmissão".

Ainda há pouco, e foi por acórdão de 25 de novembro de 1949, a Quinta Câmara do mesmo Tribunal de Justiça voltou a insistir no seu ponto de vista, confirmando sentença de primeira instância.

"Efetivamente — lê-se no acórdão — merece confirmação a sentença recorrida, porquanto deu acolhida a dois pontos incontestáveis, o primeiro sustentando não implicar a promessa de compra e venda de imóvel em título causal de sua transmissão; o segundo, o de ilegitimidade da cobrança de impôsto de transmissão de domínio imobiliário, calculado numa base superior ao valor da aquisição. No tocante ao primeiro ponto, a realidade do princípio é incontestável. A promessa de compra e venda de imóvel, ainda que dotada de força de direito real, não perde o seu verdadeiro atributo jurídico, que é o de servir como um contrato, e está dependendo da escritura definitiva, outorgada voluntária ou judicialmente. Em relação ao segundo ponto, não é admissível cobrança de impôsto de transmissão de domínio imobiliário, calculado em base superior ao valor da transação, sobretudo quando o título aquisitivo, como no caso *sub judice*, é o produto de uma arrematação judicial, que envolve uma estimativa feita pela própria coletividade, a mais certa e mais segura que se possa imaginar. De modo algum se justifica a cobrança além do valor dessa arrematação".

Coube, porém, ao Supremo Tribunal Federal e foi por acórdão de 28 de abril de 1949, proferir a palavra definitiva sobre a controvérsia, decretando a inconstitucionalidade das leis que, no Estado do Rio de Janeiro, haviam exigido o impôsto de transmissão em escrituras de promessas de compra e venda de bens imóveis.

Em face dêsse grande julgado, encontrou têrmo a contenda doutrinária que se passou para o tablado judiciário. Manifesta, e agora mais do que nunca, é a inconstitucionalidade do tributo, de que se vem cuidando. Declarou-o o Supremo Tribunal Federal.

Não se contentou a lei paulista em instituir o impôsto a que decididamente não tinha direito. Estabeleceu a de n. 185, de 13 de novembro de 1948, no art. 32, que "não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis e de títulos e documentos os atos e têrmos do seu cargo, sem a prova do pagamento do impôsto devido, observadas, outrossim, as normas previstas no capítulo VII do livro V do código de impostos e taxas".

Mais, ainda, acrescentou que, e foi no art. 34, "não serão arquivadas pela Junta Comercial contratos, suas alterações e distratos, bem como não serão lavrados, registrados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de títulos e documentos os atos e têrmos a seu cargo, relativos a transferência ou venda de estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova de quitação que deverá ser feita pelo contribuinte relativamente àqueles estabelecimentos para com a Fazenda Estadual".

Deu-se, como sempre acontece em matéria fiscal, o extravasamento. Também êsses dispositivos da lei estadual são inconstitucionais.

Declarou, em verdade, a Constituição da República, no seu artigo 5, n. XV, e), competir à União, e não aos Estados, legislar "sobre registros públicos e juntas comerciais". Terminante é o texto constitucional, de molde a afastar qualquer dúvida.

Poder-se-ia, no entanto, argumentar que, em tal ponto, assistia aos Estados a competência legislativa complementar ou suplementária, com fundamento no preceito do art. 6 daquela Constituição, mercê do qual "a competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5, n. XV, letras b,

c, d, f, g, h, j, l, o, e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar”.

O argumento, assim desatado, porém, seria falso, e o é, porque o texto não se referiu, antes excluiu, da competência estadual supletiva ou complementar, entre outras, a letra e, que se refere, precisamente, aos “registros públicos e juntas comerciais”.

Quer isso dizer que os Estados absolutamente não podem legislar sobre os registros públicos e as juntas comerciais, nem supletiva, nem complementarmente. Quando sobre eles legissem, como o fez o Estado de São Paulo, esgrimem no vácuo. Fabricam facas sem lâminas pois que as suas leis, nesse ponto, são inconstitucionais.

Informações Varias

FOLHA CORRIDA DA EXTINTA JUSTIÇA FEDERAL

Estão isentos de requerê-la os que em 10 de novembro de 1937, eram menores de dezoito (18) anos. — (Dec. n. 17.943-A). — Os que nessa data eram maiores deverão dirigir o requerimento selado com Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) estaduais e com a firma reconhecida, ao dr. Secretário Diretor Geral do Tribunal de Justiça, mencionando a data do nascimento, filiação e lugar em que nasceu.

SERVIÇO MILITAR

Mudança de domicílio. — A comunicação da mudança de residência, por parte do cidadão apenas alistado ou já reservista, é uma obrigação legal e aquele que não a cumpre incorre em multa, além de perder as vantagens que beneficiem, quando convocados, os que tiverem feita a referida comunicação. Assim é que se um alistado se muda para um município que posteriormente vem a ser dispensado de incorporação, não goza ele dessa dispensa se dos registros militares não constar sua nova residência.

A obrigatoriedade de tal comunicação abrange também os estudantes que mudam de cidade para apenas prosseguir seus estudos, embora nas férias ou quando concluam o curso voltem definitivamente à localidade onde antes residiam. E por ocasião dessa volta terão que comunicar mais uma vez o novo domicílio.

Férias. — No caso de serviço militar obrigatório (convocação) é computado, para efeito de direito de férias, o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento

dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa. Este preceito abrange todo empregado (inclusive trabalhador rural) a que se apliquem as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 135 e 129, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho).



Retificação de nome, data de nascimento, etc. — Em seu Bol. 289 de 21-12-950, a D.R. determinou às C. R.:

a) não encaminhar requerimento referente a retificação, justificação ou cancelamento de prenome e sobrenome, que não tenha o termo da alteração em inteiro teor, devidamente averbado, registrado ou anotado na certidão de nascimento, por decisão judicial do juiz da vara do registro civil; b) observar, quanto a justificações, se foram fielmente cumpridas as exigências dos arts. 70, 71, 72, 74, 117, 118, 119 e 120, do D. L. n. 4.857, de 9-11-939 (Reg. dos registros públicos); c) não encaminhar requerimento que solicitar retificação de data e ano de nascimento, que não for acompanhado das certidões negativas que provem não haver sido registrado outro cidadão nos cartórios da localidade de nascimento do interessado, com a filiação do requerente; d) obedecer, quanto a retificação de idade de praça da ativa, o disposto na Portaria n. 76, de 21-9-1896 — Ordem do Dia n. 771, de 26-9-11896 e Av. n. 911, de 13-8-1918 — B. E. n. 184, de 15-8-1918.

A fim de evitar que os reservistas que requeiram retificação de nome etc., em seus assentamentos militares, sejam obrigados ao comparecimento às respectivas sedes de C.R. de sua jurisdição, para objeto de nova identificação, conforme estabelece o Bol. da D. R., n. 242 de 22-10-950, que às C. R., depois de feitas as necessárias alterações nas fichas documentárias e comunicações às S. Mob. interessadas, remetam aos Delegados de Recrutamento o certificado de reservista devidamente alterado, para efeito de identificação e entrega aos que residirem em município de suas jurisdições.



VISITAS

Durante o mês de março, a Diretoria da Associação dos Serventuários de Justiça, acompanhada de grande número de serventuários, fez duas visitas oficiais de cortezia: a primeira ao Exmo. Sr. Dr. Lucas Nogueira Garcez, Governador do Estado, no Palácio dos Campos Elisios, falando em nome da classe o Dr. Francisco Vergueiro Porto, Presidente da Associação, que em feliz oração salientou a importância da nossa cooperação na Administração pública, ao que respondeu o sr. Governador agradecendo a honra da visita que recebia com especial agrado. A segunda visita foi feita ao sr. Dr. José Loureiro Junior, digníssimo Secretário da Justiça, nos salões da Secretaria da Justiça, tendo falado em nome da classe, o Dr. Francisco Teixeira da Silva Junior, Diretor Secretário da Associação que, de improviso, saudou o novo titular, exaltando a sua brilhante atuação na Assembléia Legislativa e nos auditórios da justiça. Agradecendo a homenagem, o dr. Loureiro Junior, prometeu que de futuro, sempre que estiver em jogo o interesse da classe, a Associação dos Serventuários de Justiça, será ouvida oficialmente, prestigiando assim a nossa Associação.

CONCURSO DE REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DOS OFÍCIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DOS DISTRITOS DE JULIÂNIA, COMARCA DE POMPEIA; TEJUPÁ, COMARCA DE PIRAJÚ; CAIUÁ, COMARCA DE PRESIDENTE WENCESLAU; TRABIJÚ, COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO; E JURUPEMA, COMARCA DE TAQUARITNIGA (PRIMEIRA CLASSE)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Alcides de Almeida Ferrari.

FAZ SABER que, nos termos do art. 25 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica aberto na Secretaria do mesmo Tribunal até o dia 26 do corrente o **concurso de remoção** para provimento dos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos de: Juliânia, comarca de Pompeia; Tejupá, comarca de Pirajú; Caiuá, comarca de Presidente Wenceslau; Trabijú, comarca de Ribeirão Bonito; e Jurupema, comarca de Taquaritinga (1.^a classe).

São admitidos a inscrever-se, unicamente, os serventuários de ofícios da mesma natureza e da mesma classe.

No pedido de inscrição, que será dirigido ao Presidente do Tribunal, indicará o candidato a qual ou quais dos cartórios pretende concorrer. O requerimento terá a firma reconhecida e será instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de tempo de serviço;
- b) prova de quitação com o Serviço Militar;
- c) prova de que é eleitor e
- d) encargos de família.

Será facultado o oferecimento, além dos documentos obrigatórios, de outros que lhe abonem a conduta ou o merecimento, inclusive trabalhos sôbre assunto pertinente ao ofício.

Na petição indicará o candidato, expressamente, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais tenha servido.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3 de março de 1951. Eu, **Francisco B. Peyró**, datilografei. E eu, **Ulpiano da Costa Manso** — Secretário Diretor Geral, subscrevi.

Alcides de Almeida Ferrari — Presidente do Tribunal de Justiça.

Secção Social

Fazem anos durante o corrente mês os seguintes serventuários, aos quais esta Associação cumprimenta cordialmente:

- Dia 5 — Dr. Dagoberto Salles
João Corrêa de Alvarenga
Mario Leonel
Sebastião Duarte Junior
Osório Morato Filho
Romão Alves Guimarães
- 6 — Octacilio de Assis Mello
Octavio de Moraes Rosa
Firminiano Rodrigues da Silva
- 7 — Plinio de Carvalho
Edson Lacerda de Moura
Octaviano Ramos
Odilon Tavares
- 8 — Sebastião Almeida de Oliveira
Pedro Pereira da Silva
- 9 — Francisco Thomaz da Silva
Moacyr Penteado de Toledo
Inocencio Donato Sobrinho
Octavio Alves de Andrade
Mario Borim
Dr. Elias de Oliveira Rocha
- 10 — Ovidio Tristão de Lima
Mathias Alves Negrão
Dr. Edgard Batista Pereira
Oswaldo de Souza Machado
- 11 — Pedro Moacyr Piedade Pucci
Hamilton de Souza Araujo
- 12 — Dr. Brasilio Machado Neto
- 13 — Nabucodonosor Bueno de Toledo
Herculano Rodrigues da Costa
- 14 — Felicio Orefice Junior
Aristeu Marciano
Marcos Sodrê
- 15 — Eurico de Godoy
Nilo Ferraz Abreu
Raphael de Moura Campos
- 16 — Clovis Pacheco Silveira
José Ribeiro de Campos
- 17 — Dr. Celso Aratangy
Lauro de Campos Portella

- 18 — Antonio Américo Silva
 Antonio de Campos Camargo
 Severino Ferraz Costa
 João Carlos de Souza
 Cicero Braga
 Joaquim Ferreira Cardim
 Diva da Silveira Guimarães
 Sebastião de Camargo Schmidt
- 19 — Onésio França
 José Libaneo de Almeida
 Dr. José de Freitas Guimarães
 Amantino Cesário de Oliveira Ramos
- 20 — Dr. Menotti Del Picchia
 Arnaldo Barbosa
 Alcindo Chaves
- 22 — Benedicto Ferraz de Arruda
 Francisco Broisler
- 23 — Herminia Fernandes Lopes
 Yolanda Mercadante Barone
- 24 — Coronel Hildeberto Vieira de Melo
- 25 — Dr. Herminio Benedito Masotti
 Fausto Silveira Pires
 Waldimir Ayrosa Flaquer
- 26 — Amadeu Duarte Pinto Ferraz
 Carlos Matos Ferreira
 Antonio Jorge Ferraz
 José Nunes Siqueira
 Joaquim Rodrigues
 João Vieira de Barros Netto
 Benedito Felix
- 27 — José de Oliveira
- 29 — José Bento Sanirato
 Antonio Marciano
- 30 — José Climaco Morengi
 Rubens de Carvalho Ferreira
 Jonas Fonseca
 Miguel Ramos de Toledo
 Ari de Melo Peçanha
 José Leite Peçanha
 Jandyra Trench
 Octaviano Fornari
 Ubirajara Gonçalves
- 31 — Pedro Calmon Nabuco de Araujo
 Pedro Velloso Losz
 Ivan Oliva
 Dr. Ernesto Corrêa

ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

DR. FRANCISCO VERGUEIRO PORTO	— Presidente
DR. FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR .	— Diretor-Secretário
DR. CELSO DE AZEVEDO MARQUES	— Diretor-Tesoureiro
DR. JOSÉ DO AMARAL GURGEL	— Diretor
DR. JOSÉ ATALIBA LEONÉL	— Diretor
DR. JOÃO SILVEIRA PRADO	— Diretor
DR. ARMANDO FERREIRA DA ROSA	— Diretor
DR. RUY PINHEIRO DE AMORIM CORTEZ	— Diretor
SR. SILVIO BRANTES DE CASTRO	— Diretor

CONSELHO FISCAL

SR. ABNER RIBEIRO BORGES	— Presidente
DR. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA.	
DR. BRASÍLIO MACHADO NETTO	
SR. IBSEN DA COSTA MANSO	
DR. JOSÉ SOARES DE ARRUDA	

SUPLENTES

ELVINO SILVA	— Campinas
MAJOR LÉO LÉRRO	— São José do Rio Preto
MANOEL FERREIRA LARANJA	— Santos
RICARDO NORMANDIA MOREIRA	— Rio Claro
DR. JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA	— Jaú
TRISTÃO CARVALHO	— Casa Branca
DR. DARIO FERREIRA GUARITA	— Araçatuba
JOÃO BAPTISTA FERREIRA FILHO	— Olimpia
MILTON DUARTE COELHO	— Santos
ALVARO PINTO DA SILVA NOVAIS FILHO ..	— Santos

SEDE SOCIAL E REDAÇÃO:
RUA SENADOR FEIJÓ N.º 176 - 11.º Andar
Salas 1109 a 1113 - Caixa Postal, 209-A
Telefone 33-3888
SÃO PAULO